



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
2019.2



ESTUDO DE CASO. *PLEA BARGAIN* - ANÁLISE DOS POSSÍVEIS EFEITOS DA ADOÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO PELO BRASIL POR MEIO DO PROJETO DE LEI 882/19, DENOMINADO PACOTE ANTICRIME¹.

Marina Pacheco Batista²

Mylena de Aguiar Melo³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO: O presente artigo científico abordará a repercussão jurídica no âmbito constitucional sobre a inserção do instituto de Processo Penal *Plea Bargain* no Brasil. O *Plea Bargain* tem origem nos Estados Unidos e permite um acordo efetuado entre o Estado e o acusado; no caso de assumir a culpa, haverá concessão de determinados benefícios no que concerne à sua pena. A hipótese concreta de utilização desse instituto penal pelo Estado brasileiro veio por meio do Projeto de Lei 882/19, o qual faz parte do denominado Pacote Anticrime defendido pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro. Ocorre que a adoção do *Plea Bargain* pode afrontar diretamente princípios previstos na Constituição Federal de 1988, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, inerentes ao Processo Penal brasileiro. Além disso, tal medida poderia influenciar na insatisfação da sociedade quanto ao poder de *jus puniendi*, na medida em que crimes de qualquer espécie poderiam ser submetidos ao acordo penal.

Palavras-chave: *Plea Bargain*. Processo Penal. Acordo. Constituição Federal. Pacote Anticrime .

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do 9º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. marinapbatista@gmail.com

³ Acadêmica do 9º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. mylenaaguiar08@hotmail.com

⁴ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

ABSTRACT: The present scientific article will address the legal repercussion in the constitutional scope on the insertion of the Institute of Criminal Procedure Plea Bargain in Brazil. Plea Bargain originates in the United States and allows an agreement between the State and the accused, in the case of assuming guilt, there will be granted certain benefits with respect to his sentence. The concrete hypothesis of the use of this criminal institute by the Brazilian State came through Bill 882/19, in which it is part of the so-called Anti-crime package defended by the then Minister of Justice Sérgio Moro. It occurs that the adoption of the Plea Bargain can directly address constitutional principles such as the right to the adversary, ample defense and due process of law, inherent in the Brazilian Criminal Procedure, in addition, such a measure could influence society's dissatisfaction with the power of Jus Puniendi, insofar as crime of any kind could be submitted to the criminal agreement.

Keywords: Plea Bargain. Criminal proceedings. Agreement. Federal Constitution. Anticrime Package.

SUMÁRIO: 1.INTRODUÇÃO, 2.PLEA BARGAIN, 2.1MODO DE APLICAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS, 2.2 JUSTIÇA CONSENSUADA, 3.O PACOTE ANTICRIME COMO INSTRUMENTO DE INSERÇÃO DO PLEA BARGAIN NO BRASIL, 3.1 TRATAMENTO A VÍTIMA, 4. 4. PLEA BARGAIN SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 4.1 POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL. 5. CONCLUSÃO, 6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado da pesquisa acadêmica realizada para cumprir o requisito de obtenção de nota semestral para a disciplina de Direito Processual Constitucional, do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Federal de Roraima, sob a orientação do Professor Dr. Edival Braga.

O tema deste artigo científico tratará sobre: As repercussões constitucionais referentes a inserção do instituto de Processo Penal *Plea Bargain* no Brasil, por meio do Projeto de Lei 882/19 que compõe o pacote Anticrime.

Nesse sentido o referido artigo objetiva destacar o funcionamento *Plea Bargain* no seu país de origem, principais características e a forma que seria instituído no Brasil, caso o Projeto de Lei PL 882/19 que abordam o tema fosse aprovado.

Como Justificativa, ressaltamos que o artigo busca destacar os pontos positivos e negativos de uma provável mudança no Processo Penal por meio da implantação do *Plea Bargain*, tendo em

vista que é confrontado a economia processual, eficiência na condenação e menos desgaste das partes, contra os direitos fundamentais ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, podendo pressionar um inocente a confessar culpa para evitar ser condenado por uma acusação mais grave.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, será adotada a metodologia de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica. Diante disso, a problemática do presente artigo será: Quais as principais mudanças que a implantação do *Plea Bargain* pode causar no âmbito constitucional?

Com a pretensão de respondermos à referida problemática, almeja-se apresentar o conceito do *Plea Bargain* e o funcionamento no seu país de origem, os Estados Unidos. Após tais pontos, serão apresentados os principais pontos do Projeto de Lei 882/19, que trata do *Plea Bargain* e de que modo seria aplicado no Brasil. Além disso, será feita uma abordagem do citado instituto sob a ótica da Constituição Federal, quanto aos direitos fundamentais que podem vir a ser mitigados.

2. PLEA BARGAIN

O instituto de processo penal denominado *Plea Bargain* tem origem nos Estados Unidos e a expressão traduzida significa acordo de barganha. O jurista Gabriel Costa, elucida o conceito de *Plea Bargain*:

A plea bargaining consiste em um processo de negociação através do qual o réu aceita confessar culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, que pode ser de dois tipos básicos: (1) redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu; e (2) redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação (CHEMERINSKY, LEVENSON *apud* CAMPOS, Gabriel 2008, p. 5).

Consolida-se como uma alternativa de negociação entre o réu e o Estado, na hipótese em que o réu confesse o delito e assuma a culpa, serão concedidas algumas vantagens referentes a pena.

2.1 Modo de aplicação nos Estados Unidos

No seu país de origem, o *Plain Bargain* é aplicado em um momento específico do processo penal, embora cada estado tenha seu próprio processo penal, por se tratar de uma confederação e

possuir o sistema jurídico Common Law, os juristas Chemerinsky e Levenson esquematizam como na maioria dos estados estadunidenses funciona:

- I.A prisão do infrator;
- II.Oferecimento de uma acusação (*complaint*) - justa causa (*probable cause*);
- III.Data para comparecimento do acusado perante o juiz (*first appearance* ou *arraignment on complaint*),
- IV.Grande Júri (*grand jury*) ;
- V.Indiciamento” (*indictment*).
- VI.Uma nova audiência (*arraignment on indictment*) - culpado ou inocente (*plea of guilty or not guilty*). (CHEMERINSKY e LEVENSON *apud* CAMPOS, Gabriel 2008, pp. 5-11)

Observa-se que, após a prisão do infrator pelo delito cometido, é elaborada uma peça de acusação, na qual deve conter os motivos fáticos e jurídicos, ou seja, demonstrar a justa causa, sendo ela encaminhada ao juízo competente. Na sequência é marcada uma audiência, na qual o juiz cientifica ao réu das acusações e o informa do seu direito de requerer um advogado para sua defesa, feito isso as acusações serão submetidas a um grande júri, no qual será decidido se o caso deve ser levado a julgamento ou não, caso seja reconhecido pelo júri que o caso concreto será levado a julgamento, ocorre o que se denomina indiciamento. Então é marcada uma nova audiência para réu ter a faculdade de requer o Plea Bargain, assumindo a culpa e recebendo concessões favoráveis a diminuição da gravidade ou da quantidade de pena.

2.2 A Justiça Consensuada

A Justiça consensuada é um gênero que comporta quatro espécies, na qual tem o propósito de trazer à Justiça criminal modelos de acordo e conciliação que visem à reparação de danos e à satisfação das expectativas sociais por justiça, segundo Luiz Flávio Gomes:

- “(a) **Justiça reparatoria** (que se faz por meio da conciliação e da reparação dos danos);
- (b) **Justiça restaurativa** (que exige um mediador, distinto do juiz; visa a solução do conflito, que é distinta de uma mera decisão);
- (c) **Justiça negociada** (que se faz pelo plea bargaining, tal como nos EUA);
- (d) **Justiça colaborativa** (que premia o criminoso quando colabora consensualmente com a Justiça criminal).” (2019)

No Brasil, a justiça consensuada teve seu início por meio da Lei dos juizados criminais e da suspensão do processo de nº 9.099/1995, para julgamento das chamadas infrações de menor potencial ofensivo (que hoje abarca todos os crimes e contravenções, punidos com pena não superior a dois anos), mas sutilmente foi sendo implantada por diversas outras leis, como a Lei de

proteção de vítimas e testemunhas (lei 9.807/99), Lei do crime organizado (12.850/13) e a Resolução 181/17 do CNMP, na qual abordou a possibilidade da formalização de acordo de não persecução penal para todos os crimes (desde que não praticados com violência ou grave ameaça).

3. O PACOTE ANTICRIME COMO INSTRUMENTO DE INSERÇÃO DO PLEA BARGAIN NO BRASIL

O pacote é composto por dois projetos de lei e um projeto de lei complementar que alteram 14 leis como o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40), o Código de Processo Penal (CPP, Decreto-lei 3.689/41), a Lei de Execução Penal (7.210/84), a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), o Código Eleitoral (4.737/65), com a finalidade de combate a corrupção e extremamente defendido pelo Ministro da Justiça Sergio Moro.

O Projeto de Lei 882/2019 objetiva promover alterações no Código de Processo Penal e na Lei 8.429/1992, seu conteúdo prevê a possibilidade de justiça consensuada por meio do *Plea Bargain* em duas hipóteses, a primeira trata-se do acordo de não persecução penal que objetiva inserir no CPP o Art.28-A com o seguinte conteúdo:

“Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e **se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos**, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito **diminuída de um a dois terços**, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.” (BRASIL. Projeto de Lei 882/2019.)

Nesse sentido, o dispositivo prevê que possa haver um "acordo de não persecução penal" para crimes não violentos com penas de menos de quatro anos. Nesse caso são previstas medidas alternativas, como reparação à vítima e serviço comunitário. Mas há condições que impedem este tipo de acordo, tais como a reincidência, atualmente as regras de arquivamento não preveem este tipo de acordo.

A segunda hipótese é tratada no artigo 395-A, que teria a referida redação:

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer **mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.**

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso”. (BRASIL. Projeto de Lei 882/2019.)

Nota-se que nesse artigo o acordo é aplicável a qualquer delito em qualquer circunstância, independente da gravidade, diferente do acordo explanado anteriormente, no qual se aplicava a crimes não violentos com penas de menos de quatro anos, promove-se assim um debate sobre a exacerbada amplitude do referido modelo de acordo:

“Nos termos apresentados no projeto, abstratamente o “acordo penal” seria cabível em qualquer hipótese, para qualquer espécie de crime ou gravidade de sanção. Pensa-se uma previsão tão alargada pode ocasionar a expansão exagerada da negociação de penas no processo penal brasileiro, aventando-se, inclusive, o “desaparecimento do processo”(4) com percentuais muito altos de condenações obtidas por acordos, em lugar do transcorrer do devido procedimento. Aqui, como sustentado anteriormente, (5) assevera-se que o ideal seria restringir o cabimento de conformidade do imputado somente para hipóteses de aplicação de penas restritivas de direito, vedando-se o aumento do encarceramento por meio da justiça criminal negocial.” (VASCONCELLOS, Vinicius, IBCCRIM,2019)

Na opinião da Associação dos Magistrados Federais do Brasil, ao apresentar nota técnica sobre o tema, explicam que não se mostra conveniente a possibilidade de acordar penas de prisão para além dos 6 anos de reclusão. Devem ser atingidos casos rotineiros de furto, roubo, tráfico.

“Avançar além disso pode representar uma inovação muito arrojada para quem está começando a implementar acordos calcados na confissão.”

3.1 O tratamento à vítima

Com a possibilidade de inserção do *Plea Bargaining* no Brasil é levantada a questão sobre a posição da vítima que tem um bem jurídico ameaçado ou lesado negociado por meio de um acordo entre o réu e o Estado.

Atualmente no ordenamento jurídico, existe um rol de direitos concernentes ao direito da vítima, observa-se:

- “1) o direito de ser razoavelmente protegida contra o acusado;
- 2) o direito de ser notificada de forma razoável, precisa e oportuna sobre qualquer procedimento público na corte ou qualquer procedimento de livramento condicional, envolvendo o crime ou sobre qualquer libertação ou fuga do acusado;
- 3) o direito de não ser excluída de quaisquer procedimentos públicos na corte, a não ser que o juiz, depois de receber provas claras e convincentes, determine que o testemunho da vítima seria substancialmente alterado, se a vítima ouvir outro testemunho nesse procedimento;
- 4) o direito de ser razoavelmente ouvida em qualquer procedimento público na corte distrital, envolvendo libertação, plea, sentença ou qualquer procedimento de livramento condicional;
- 5) o direito razoável de discutir com o advogado do governo (promotor ou procurador) sobre o caso;
- 6) o direito à restituição total e a tempo, conforme estabelecido em lei;
- 7) o direito a procedimentos sem atrasos desarrazoados;
- 8) o direito a ser tratada de forma justa e com respeito, mantendo a dignidade e a privacidade da vítima;
- 9) o direito de ser informada de maneira oportuna sobre qualquer acordo de *plea bargaining* ou diferimento da ação penal;
- 10) o direito de ser informada sobre os direitos estabelecidos nesta seção e os serviços descritos na seção 503(c) da Lei dos Direitos das Vítimas e de Restituição de 1990 e as informações de contato do *ombudsman* do Departamento de Justiça.”(SENADO FEDERAL,2010)

A insatisfação da vítima com o acordo penal previsto no Art.395-A não é tratado no novo projeto de lei, uma vez que não necessita de anuência da vítima ou consulta sobre o acordo.

A incontroversa emerge sobre casos de delitos com alta reprovação social, como estupro de vulneráveis, pois de acordo com a disposição do Art.395-A seria perfeitamente possível aplicar o acordo, porém tal fato poderia provocar um sentimento de revolta perante a sociedade, na medida que por meio de um contrato social, confere ao Estado o jus puniendi e espera que ele aplique sanção de modo proporcional ao caso contrato.

4. PLEA BARGAIN SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nesse ínterim, cumpre ressaltar quais os pontos utilizados no *Plea bargain* que se encontram de acordo com os parâmetros delineados na Constituição Federal de 1988. O pacote de sugestões legislativas apresentadas em 04 de fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, também apelidado por autoridades do novo governo como “superministério”, apresenta algumas, senão muitas, incompatibilidades com direitos e garantias fundamentais consolidados no bojo da Constituição vigente.

Com as disposições do projeto de lei 882/19, a utilização do *Plea Bargain*, nos moldes em que é utilizado nos países adeptos ao *common law* apresenta incompatibilidades com o sistema acusatório previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, observando-se as dissonâncias entre o teor do projeto de lei apresentado e o sistema acusatório constitucional, que indica inúmeras garantias fundamentais, a Defensoria Pública da União emitiu uma nota técnica na qual indica quais motivos levam a compreender que o projeto de lei apresentado diverge com as disposições constitucionais, conforme trecho colacionado abaixo:

Percebe-se que a diretriz adotada vai ao encontro de diversos movimentos legislativos de enfrentamento ao crime e aos processos de criminalização que se expandem gradual e permanentemente em terras pátrias a partir da segunda metade do século XX.

Sucedem que a referida amostragem legislativa, embevecida no caldo cultural das diversas matrizes criminológicas colocadas em práticas, não apenas revela o descompasso e fragmentação das ciências penais, como evidencia a incongruência legislativa no campo da política criminal brasileira, implicando em manifesto confronto com a opção do constituinte originário de 1988 no campo da funcionalidade penal e em exponencial crescimento da população carcerária do país.

É nesta mesma escalada do processo de expansão da Política Criminal - com ênfase na Política Penal centralizada na pena de prisão - que a novel proposta legislativa mostra sua roupagem.

Das medidas anticrime, da forma como apresentadas, prontamente identificam-se suas pautas justificantes de controle social, marcadamente atuantes nos países latino-americanos: a uma, pelo combate ao crime pela retribuição da pena pela via do castigo; a duas pela tentativa de prevenção de crimes pela intimidação da exasperação penal; a três, pela neutralização amorfa de indivíduos no sistema prisional.

É preciso ser dito que os anseios de mudança nos rumos da polícia nacional brasileira não são excludentes do ideal de combater a impunidade pela prevenção de crimes, com a devida aplicação da lei penal, de modo a restabelecer a ordem jurídica.

Este compromisso, entretanto, não pode conspurcar direitos e garantias fundamentais, bem assim, pautado por um processo constitucional de individualização da pena (art.5 XLVI, CF), não pode descurar de seu núcleo essencial e intransponível: propiciar condições de reintegrar os indivíduos privados de liberdade na sociedade livre.

Sobre os planos de endurecimento penal, a DPU afirma ser inconstitucional aplicar o regime inicial fechado em casos de reincidência ou a de estabelecer período mínimo maior de cumprimento de pena para a progressão de regime.

Destaca-se, ainda, que a instituição levantou a possibilidade da implementação do *Plea Bargain* no Brasil, contudo ressaltou que há problemas a serem enfrentados antes da sua implementação e caso não sejam sanados antes, os riscos de inviabilidade na adoção do *plea bargain* em conformidade com a Constituição de 1988 e com os objetivos propostos seriam evidentes.

No mais, em relação ao teor do projeto, bem como o procedimento indicado para implementação do instituto vê-se que esses podem ir de encontro de alguns direitos e garantias fundamentais, dentre eles destacam-se os seguintes:

1. Jurisdicionalidade: previsto no artigo (art.) 5º, inciso LXI, da CRFB/88, que aduz que *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*
2. Inderrogabilidade da pena: compreende-se como a impossibilidade da não aplicação da pena por vontade do julgador ou qualquer outra autoridade;
3. Separação das funções de acusar e julgar – Ministério Público atuando na qualidade de um “super órgão”;

4. Presunção de inocência: expressamente afirmado na Constituição, em seu artigo 5º, inciso LVII, onde claramente está proclamado que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*;
5. Devido processo legal: previsto expressamente no Art. 5º, LIV, CRFB/88, nos seguintes termos: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Nos termos da proposta aventada verifica-se que esses acordos, por certo, irão prejudicar a pretensão punitiva da sociedade, de que a reprimenda penal seja correta e adequadamente aplicada, já que a dilação probatória, inclusive o interrogatório em juízo, são pressupostos da aplicação correta da dosimetria da pena, do mesmo modo que o projeto irá tolher do próprio acusado o direito fundamental constitucional à individualização efetiva de sua pena, na medida em que acordos serão celebrados sem que provas judicializadas tenham sido produzidas, restando, apenas, os elementos inquisitoriais produzidos sem que subsista o crivo do contraditório efetivo, da paridade de armas, e da ampla defesa.

Outra crítica do texto é quanto à discricionariedade de alguns trechos, como aquele que dispõe que o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso de um policial decorrer de "escusável medo, surpresa ou violenta emoção". De acordo com a nota, o uso de expressões ambíguas ou indeterminadas contribui para o arbítrio e para a insegurança jurídica.

Ato contínuo, independente da própria previsão e da denominação do acordo de não-persecução no teor da resolução epigrafada, o Ministério Público, na condição de titular da ação penal (art. 129, I, da CF) (BRASIL, 2017), poderia promover o arquivamento da investigação preliminar em diferentes hipóteses (excludentes de tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade), conjugado com a aplicação do art. 28 do CPP (BRASIL, 2017), artigo este também entrosado na aplicação do acordo de não-persecução penal fortalecido pela Resolução 181/17 do CNMP (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

Ademais, compartilhando desse mesmo entendimento, destacam-se as lições doutrinárias de Geraldo Prado, veja-se:

“[...] o processo penal consensual tem essa capacidade ideológica de fazer com que no discurso acadêmico e no discurso dos tribunais medidas como a transação penal, que é o método pelo qual alguém aceita sofrer uma pena sem que o Estado demonstre a responsabilidade penal, seja vista como um direito. Em síntese, você tem o direito de ser punido e de ser apenado sem que provem que você é culpado, sem que demonstrem a sua

responsabilidade. Esse consenso é absolutamente artificial, exatamente por essa nossa fraca memória, por essa nossa incapacidade de enxergar quem são os sujeitos concretos do processo penal e compreender a partir de uma série de categorias, que nós usamos muito bem na política e na economia, mas que não conseguimos usar no direito, que determinados grupos e classes sociais estão em posição inferiorizada e fragilizada e que não se produz consenso entre sujeitos que estão em posição desigual. Neste caso os ‘consensos’ são impostos e são impostos com a técnica ideológica de fazer com que o escravo reivindique o direito de ser escravo: nos dois casos, com a verdade absoluta e sem verdade alguma nós caminhamos reproduzindo um modelo de processo penal que os globalizadores querem. [...] Em suma, a ideia geral que me propus a trazer aqui, focaliza a dissolução das garantias em um processo em que o juiz desacerta nas funções de pesquisa da verdade, supostamente para ser responsável perante a comunidade, mas que na realidade o faz como um sujeito de política de segurança pública, enquanto também se dissolvem as garantias por meio de um processo sem qualquer tipo de cognição, no qual os mecanismos de um consenso são impostos sem que nós saibamos se o sujeito social concreto tem condição de dialogar, de participar do diálogo, se os excluídos têm condições de se comunicar, para que o consenso seja possível. Não há consenso de cima para baixo; o que há é ditadura.”

Em segundo ponto, compete, de fato, ao CNMP, zelar pela autonomia funcional da instituição (art. 130-A, § 2º, I, da CF) (BRASIL, 2017b), a qual, sem dúvidas, notadamente em um contexto de inflação legislativa criminal, deve albergar a definição de prioridades de política criminal e racionalização de sua atuação, dentro de uma visão deveras gerencial, em combinação com os influxos contemporâneos necessários à eficiência do serviço público, para além de uma ultrapassada e inoperante visão burocrática, que, no mais das vezes, limita-se a se desdobrar em sofismas tanto formais (falsos dilemas, falsas proposições pressupostas etc), quanto informais (*argumentum ad hominem* – abusivo e circunstancial –, *ad misericordiam* etc).

A avaliação da ocorrência de inconstitucionalidade na espécie leva em consideração a efetividade ou não da autonomia funcional do órgão ministerial. Cumpre realizar que ao Ministério Público seja assegurada autonomia funcional, incluindo definição de política criminal, além das autonomias administrativa e financeira (art. 127, §§ 2º e 3º, da CF) (BRASIL, 2017b).

Outrossim, atenta-se ao fato de que sequer deveria competir ao juiz a avaliação da correção do juízo negativo de propositura da ação penal, a fim de preservar a própria imparcialidade do julgador. Logo, tem-se até que seria mais adequado o exercício de tal controle à instância revisora

do *parquet*, não obstante a previsão da aplicação do art. 28 do CPP (BRASIL, 2017a) na resolução destacada (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

4.1 Possibilidade de Implementação no Brasil

Projeto do Ministro Sergio Moro difere da proposta americana que atribuiu ao Ministério Público muito poder de barganha, sempre oferecido em conversa adstrita às partes. Para a juíza de Direito Marina Freire, que atua em Bauru, interior de SP, a implementação do instituto *plea bargain* pode trazer enormes benefícios ao país. No entendimento da magistrada, na proposta apresentada para o Brasil o Juiz teria maior domínio da transação e conduziria as partes no processo, o infrator não está obrigado a se sujeitar às propostas da acusação, bem como o juiz poderia modular as condições do acordo, atos que poderiam mudar de forma salutar o modo como se encaminham os processos penais atualmente.

Ainda nesse sentido, importante ressaltar que a manifestação exarada pela Defensoria Pública da União chegou a concordar com a implementação do instituto no Brasil, concorda com mas seguindo a orientação do *Centro de Estudios de Justicia de las Americas (CEJA – OEA)*.

Nos termos da proposta do Ministro Sergio Moro, a DPU acredita que há a violação do princípio do contraditório, a transferência do juízo para o Ministério Público, a aplicação de pena sem o devido processo legal. "Em conclusão, apesar de a DPU ser a favor dos mecanismos de justiça negociada, a redação original do PL vai de encontro à matriz acusatória da Constituição de 1988, sendo necessário adequá-lo à lógica do procedimento penal de audiências, centrado na técnica da oralidade e no contato imediato entre os atores processuais."

Traveste-se o *plea bargain*, assim, em uma espécie de coerção legalizada, sem defesa efetiva. Essa proposta não atenta sequer para o aspecto econômico. O sistema prisional está colapsado, com deficit de vagas em cerca de 50%. O estado não possui condições de construir e manter mais vagas, havendo apenas o caminho lógico do combate à cultura do encarceramento em massa e redução do número de pessoas presas. Neste sentido, a proposta do ex-juiz e atual ministro da Justiça e Segurança Pública representa grave retrocesso na caminhada da sociedade brasileira em prol da democracia processual e dos direitos e garantias individuais.

A Constituição e os princípios e direitos fundamentais, bem como o próprio Estado Democrático de Direito precisam ser respeitados. Insistir em impor de qualquer jeito a prática do *plea bargain* no Brasil representa evidente violação formal e material das disposições da Magna Carta. Lembre-se, não há democracia sem respeito ao Estado de direito; não existe Estado de direito sem respeito à ampla defesa e ao devido processo legal, especialmente no tocante à aplicação de pena privativa de liberdade; não há espaço no direito brasileiro para a implementação do *plea bargain*.

5. CONCLUSÃO

Nesse sentido, pela análise trazida à tela do presente artigo, tem-se que o instrumento do *plea bargain* não contraria os objetivos do Direito Penal ou ainda do Direito Processual Penal, sobretudo em face também da Constituição Federal, haja vista que a justiça criminal consensual não mitiga a legalidade processual e não infringe direitos e garantias do acusado, considerando que a sua efetivação depende da aceitação deste, orientado por profissional habilitado (advogado privado ou membro da Defensoria Pública). Ademais, o pleito de barganha (ou o próprio acordo de não-persecução penal) contribui para a elevação da administração funcional da justiça, tornando-a desburocratizada, consistindo em verdadeiro fiel da balança entre o garantismo e o eficientismo do sistema criminal.

Nota-se que, a partir da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (2017) e também do Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal (BRASIL, 2017), leva-se a crer que o sistema brasileiro inclusive já pavimenta e reitera o caminho para a consecução de respostas rápidas e eficientes à política criminal, sem prejuízo da garantia da racionalidade de sua aplicação, com a possibilidade de acordo entre o operador acusatório do Direito e o acusado, desde que confessada a prática delituosa de forma clara, consciente e desprovida de coerção, juntamente com a análise e a orientação da defesa.

Cumprе reforçar que a dogmática jurídica precisa aperfeiçoar-se em convergência com a realidade social e econômica que envolve os brasileiros, no mundo real, buscando a sintonia entre a concepção teórica dos institutos jurídicos e a sua aplicação e efetividade concreta. Ao arranjo, é

essencial ter em mente que meros discursos aparentemente benevolentes acabam por depreciar a visão dinâmica e eficiente dos recursos disponíveis, nublando, por mais óbvio que seja, o reconhecimento de que se alcança um distanciamento altamente nocivo entre teoria e concretude, o qual afeta todos os cidadãos e a credibilidade do sistema jurídico brasileiro.

Por fim, conclui-se que o que se precisa, em verdade, é construir modelos bem elaborados teoricamente, sim, e, sobretudo, realmente efetivos, isto é, institutos jurídicos que funcionem e sejam confiáveis, para além do mero discurso. Logo, cabe perceber, ao mesmo tempo, a incumbência de concretizar as conquistas teóricas construídas pelos antepassados e evitar despencar no abismo existente entre teoria e prática. Afinal, pensa-se que essa busca seja, de fato, a realização da ciência, levada às fronteiras do conhecimento.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VASCONCELLOS, Vinicius, IBCCRIM,. **Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial**. 2019 Disponível em: < https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6339-Analise-da-proposta-de-acordo-penal-art-395-A-do-Pacote-Anticrime-risco-de-generalizacao-e-necessidade-de-limitacao-da-justica-criminal-negocial> Acesso em: 03 de jun. 2019.

CHEMERINSKY, LEVENSON *apud* CAMPOS, Gabriel. **Plea Bargaining e Justiça Criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**, 2008. Disponível em:<http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf> Acesso em: 02 de jun. 2019.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Nota Técnica nº 105/2019 favorável ao PL 882/19**. 2019,. Disponível em : <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT1052019SRI.pdf>> Acesso em: 02 de jun. 2019.

MELO, João. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA**. 2019 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>> Acesso em: 01 de jun. 2019.

GOMES, Flávio. **O que se entende por "plea bargaining"?**. 2019. Disponível em : <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924834/o-que-se-entende-por-plea-bargaining>> Acesso em: 01 de jun. 2019.

SENADO FEDERAL. **Conheça os direitos da vítima assegurados no novo CPP**.2010 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/30/conheca-os-direitos-da-vitima-assegurados-no-novo-cpp>> Acesso em: 01 de jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 882/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 01 de jun. 2019.

POMPEU, Ana. **Para DPU, projeto "anticrime" do governo é inconstitucional e ineficaz.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-20/dpu-projeto-anticrime-governo-inconstitucional>> Acesso em 01 de jul. 2019.

CÂMARA, Mariana. **Pacote anticrime: reflexões sobre o *plea bargain*.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/03/25/pacote-anticrime-reflexoes-sobre-o-plea-bargain/>> Acesso em 02 jul. 2019.

FILHO, Eraldo Silveira. **Plea bargain: considerações sobre a resistência no Brasil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20037&revista_caderno=22>. Acesso em 02 jul. de 2019.

VASSALLO Luiz; ORTEGA, Pepita; MACEDO, Fausto. **Após ataque de hackers à Lava Jato, PGR adota ferramenta certificada para comunicação entre procuradores.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/apos-ataque-de-hackers-a-lava-jato-pgr-adota-ferramenta-certificada-para-comunicacao-entre-procuradores/>>. Acesso em 02 de jul. 2019.

CHAGAS, André Martino Dolabela; OLIVEIRA, Paulo Henrique. **O Plea Bargain e o Pacote Anticrime Do Governo Bolsonaro.** Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-plea-bargain-e-o-pacote-anticrime-do-governo-bolsonaro>>. Acesso em 02 de jul. de 2019.

FILHO, José Carlos Abissamra. **Por que querem o plea bargain ou o acordo penal no Brasil?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-03/jose-abissamra-plea-bargain-ou-acordo-penal>>. Acesso em 02 de jul. de 2019.

MARQUES, Murilo. **Os perigos da plea bargain no Brasil.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/400578643/os-perigos-da-plea-bargain-no-brasil>>. Acesso em 02 de jul. 2019.